



**LEI Nº 2.772, DE 14 DE OUTUBRO DE 2022.**

**PUBLICADO EM:**

14 / 10 / 2022

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER AUXÍLIO ALUGUEL SOCIAL, NA FORMA DE BENEFÍCIO FINANCEIRO, ÀS FAMÍLIAS EM SITUAÇÃO HABITACIONAL DE EMERGÊNCIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O povo do município de Itapeçerica, Estado de Minas Gerais, por meio de seus representantes na Câmara Municipal, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º O Auxílio Aluguel Social será concedido pela Secretaria Municipal de Assistência Social, na forma de benefício financeiro, a ser destinado às famílias em situação habitacional de emergência, desde que não possuam outro imóvel próprio no Município ou fora dele.

§ 1º Para efeito de deferimento do Auxílio de que trata esta lei, família em situação habitacional de emergência é aquela que está na iminência de ter ou já teve sua moradia interditada em função de deslizamentos, inundações, incêndio, insalubridade habitacional, realocação por interesse público ou outras condições que impeçam o uso seguro da moradia.

§ 2º O valor do Auxílio Aluguel Social observará o limite de R\$ 840,00 (oitocentos e quarenta Reais) mensais por família, atualizado anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao consumidor - INPC, ou outro índice oficial que o substitua.

§ 3º A interdição do imóvel de que trata o §1º deste artigo, será reconhecida por laudo da Defesa Civil, confeccionado com chancela do técnico responsável pela ação.

§ 4º No ato da interdição de qualquer imóvel serão cadastrados os respectivos moradores, com a definição de um responsável por moradia.

§ 5º A constatação da condição de vulnerabilidade fica condicionada à emissão de Parecer Técnico Social favorável emitido por Assistente Social, lotado na Secretaria Municipal de Assistência Social.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEÇERICA

ADM 2021/2024

Rua Vigário Antunes, 155 – Centro – 35.550-000 – Tel. (37)3341-8500

[www.itapeçerica.mg.gov.br](http://www.itapeçerica.mg.gov.br)

Art. 2º A partir das informações ofertadas pela Defesa Civil, a Secretaria Municipal de Assistência Social cadastrará as famílias em situação habitacional de emergência.

Parágrafo Único. A Secretaria Municipal de Assistência Social diligenciará para obter os demais dados necessários à formalização da demanda, mediante a realização de visitas à área ou outras providências que se fizerem necessárias.

Art. 3º O aluguel social será concedido em prestações mensais mediante depósito bancário em conta de titularidade do Locador, devendo o beneficiário responsável identificado de acordo com o § 4º, do artigo 1º, desta lei, indicar por meio de declaração, os dados bancários para o depósito e apresentar o respectivo Contrato de Locação.

§ 1º O benefício será concedido pelo prazo de até 12 (doze) meses, ficando autorizada uma única prorrogação por igual período.

§ 2º É vedada a concessão do benefício a mais de um membro da mesma família cadastrada, sob pena de cancelamento do benefício.

§ 3º O não atendimento de qualquer comunicado emitido pela Secretaria Municipal de Assistência Social implicará no desligamento do beneficiário do Auxílio Aluguel Social.

§ 4º Compete ao beneficiário arcar com as despesas de água, energia elétrica, condomínio, imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, taxa de rescisão do contrato de locação e promover eventuais reparos necessários à manutenção do imóvel nas condições em que foi recebido, salvo quando tais obrigações couberem, por disposição contratual ou legal, ao Locador.

Art. 4º Cessará o Auxílio Aluguel Social, perdendo o direito a família que deixar de atender, a qualquer tempo, aos critérios estabelecidos nesta lei.

Art. 5º Somente poderão ser objeto de locação os imóveis localizados no Município de Itapeçerica, que possuam condições de habitabilidade e estejam situados fora de área de risco, de preservação permanente, ou de ocupação irregular.

Art. 6º A localização do imóvel, a negociação de valores e a contratação da locação será de responsabilidade do beneficiário responsável, identificado de acordo com o § 4º, do artigo 1º, desta lei.

Art. 7º A Administração Pública Municipal não será responsável por qualquer ônus legal com relação ao Locador, em caso de descumprimento de qualquer cláusula contratual por



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEÇERICA

ADM 2021/2024

Rua Vigário Antunes, 155 – Centro – 35.550-000 – Tel. (37)3341-8500

[www.itapeçerica.mg.gov.br](http://www.itapeçerica.mg.gov.br)

parte do beneficiário.

Art. 8º As famílias contempladas com o Auxílio de que trata esta lei terão prioridade nos Programas Habitacionais que visarem a entrega de novas casas, lotes ou apartamentos populares, o que não vincula o Município, entretanto, em qualquer tipo de responsabilidade caso as famílias não cumpram os requisitos exigidos e consequentemente não sejam contempladas.

Parágrafo Único: O Município efetuará o monitoramento das famílias por Assistente Social, lotado na Secretaria Municipal de Assistência Social.

9º O Auxílio de que trata esta lei não poderá ser acumulado com o Benefício Eventual - Aluguel Social regulamentado pela Lei Municipal 2.758/2022, que “Define e Regulamenta os Benefícios Eventuais no Âmbito da Política Municipal de Assistência Social do Município De Itapeçerica-MG”.

Art. 10. Esta lei poderá ser regulamentada por ato do Executivo, naquilo que couber.

Art. 11 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itapeçerica-MG, 14 de outubro de 2022.

**Wirley Rodrigues Reis**

Prefeito Municipal